



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

RESOLUÇÃO Nº XXX/XXXX, DE XX DE XXXXX DE XXXX

Ementa: Dispõe sobre o registro de marca em sistema multiclasse

O PRESIDENTE E O DIRETOR DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, no uso das suas atribuições legais previstas no inciso XII do art. 152 e no inciso XIII do art. 156 do Regimento Interno do INPI aprovado pela Portaria MDIC nº 11, de 27 de janeiro de 2017,

CONSIDERANDO,

A iminente adesão do Brasil ao Sistema de Madri para o Registro Internacional de Marcas, por meio da adesão ao tratado internacional denominado Protocolo Referente ao Acordo de Madri Relativo ao Registro Internacional de Marcas;

A conveniência de harmonização dos procedimentos de registros de marca entre pedidos nacionais e designações recebidas por meio do Protocolo de Madri;

A necessidade de assegurar maior eficiência e uniformidade no processamento de registros e pedidos de registros de marca; e

O desenvolvimento dos meios que viabilizam o tratamento, pelo INPI, de registros e pedidos de registro de marca em sistema multiclasse,

RESOLVEM:

Art. 1º Disciplinar o registro de marca em sistema multiclasse.

Art. 2º O pedido de registro de marca em sistema multiclasse, nos termos da presente Resolução, permite a especificação de produtos ou serviços relativos a mais de uma classe da Classificação Internacional de Nice.

§1º A referida especificação deve ser feita no ato do depósito do pedido de registro.

§2º Qualquer peticionamento relativo ao registro de marca em sistema multiclasse se dará exclusivamente por meio eletrônico.

DO EXAME

Art. 3º Em pedidos de registro de marca em sistema multiclasse, a registrabilidade do sinal marcário será analisada separadamente em cada classe.

Art. 4º O exame do pedido de registro de marca em sistema multiclasse poderá resultar em:

I – Deferimento, quando o sinal marcário não incorrer em proibição legal em nenhuma classe;

II – Indeferimento, quando o sinal marcário incorrer em proibição legal em todas as classes;

III – Deferimento parcial, quando o sinal marcário incorrer em proibição legal em parte das classes ou quando houver restrição na especificação de produtos e serviços.

Parágrafo único. Existindo anterioridade ainda não decidida em caráter definitivo relativa a uma ou mais classes, o exame do pedido de registro de marca será sobrestado.

DO DEFERIMENTO PARCIAL

Art. 5º No deferimento parcial serão indicadas as classes nas quais o pedido de registro for indeferido e as restrições na especificação de produtos e serviços, cabendo recurso da referida decisão.

Art. 6º Havendo deferimento parcial, o pagamento das retribuições relativas à concessão nas classes em que o pedido de registro for deferido deverá ser efetuado de acordo com o disposto no art. 162 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, independentemente da existência de recurso.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se às retribuições relativas à concessão nas classes em que o pedido de registro for deferido e em que houver restrição na especificação de produtos ou serviços.

Art. 7º O pagamento das retribuições relativas à concessão nas classes em que o pedido de registro houver sido deferido em sede de recurso deverá ser efetuado no prazo previsto no art. 162 da Lei nº 9.279, de 1996, a contar da respectiva decisão de deferimento.

Art. 8º O pedido será definitivamente arquivado, independentemente da existência de recurso pendente de julgamento, caso o pagamento previsto nos artigos 6º e 7º não seja efetuado nos prazos ali previstos.

Art. 9º Na hipótese de interposição de recurso em face do deferimento parcial, o registro somente será concedido após a respectiva decisão e a comprovação do pagamento das retribuições correspondentes.

DA TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS

Art. 10. Serão cancelados os registros ou arquivados os pedidos em nome do cedente, de marcas iguais ou semelhantes, em relação às classes que contenham produtos ou serviços idênticos, semelhantes ou afins aos transferidos.

Parágrafo único. O cancelamento ou arquivamento será aplicado em relação à classe em sua totalidade, independentemente da existência de produtos ou serviços não afins aos transferidos.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Fica revogado o art. 1º da Resolução INPI nº 89, de 16 de maio de 2013.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.